***LEI Nº 4024, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.***

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Defesa e Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

***TITULO I***

# ***DAS DISPOSIÇÕES GERAIS***

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a política municipal de proteção à vida e à saúde, defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com prioridade, a efetivação das políticas sociais básicas voltadas para a criança e para o adolescente, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3°** O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Formiga far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas integradas à educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, mental, ético, moral e social da Criança e do Adolescente, em condições de dignidade, liberdade e plena convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei.

**§ 1°** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, artísticas e de lazer voltadas para a Infância e para a Juventude;

**§ 2°** É vedada a criação de programas paralelos, compensatórios ou suplementares relativos a políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança a do Adolescente.

**Art. 4º** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III, do art 3°, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia aquiescência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1°** Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão à criança e ao adolescente em regime de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

**§ 2º** Os serviços especiais de que trata o inciso III do art. 3º visam:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico a vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

b) identificação e localização de pais de crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

**Art. 5º** Os serviços previstos no art. 4º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com aprovação e fiscalização dos mesmos.

***TITULO II***

***CAPÍTULO I***

***DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO***

**Art. 6º** A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através:

I – Secretaria Municipal de Saúde;

II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;

III – Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

IV – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Fundo da Infância e da Adolescência - FIA;

VI – Conselho Tutelar.

***CAPÍTULO II***

***DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE***

**Art. 7°** Fica reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das políticas de atendimento em todos os níveis.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

***SEÇÃO I***

 ***DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO***

**Art. 8°** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar o seu Regimento Interno, de acordo com esta Lei;

II - aprovar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III – deliberar sobre a formulação das políticas sociais básicas na captação e na aplicação de recursos e naquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente.

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de criação de entidades governamentais ou da realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V - proceder e manter o registro das inscrições e de suas alterações das entidades governamentais e não-governamentais, além de inscrição dos programas de atendimento de Crianças e Adolescentes executados no âmbito do Município, observando que será negado o registro às entidades que não adotarem as exigências do parágrafo único do art. 91 da Lei Federal 8.069/90.

VI – aprovar a elaboração do Plano de Ação e do Plano de Aplicação e montagem da Proposta Orçamentária do Fundo da Infância e da Adolescência – FIA.

VII – fiscalizar e deliberar sobre o Fundo da Infância e Adolescência – FIA, destinando recursos para os programas das Entidades governamentais e não-governamentais, voltadas para o objeto desta lei;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação da Criança e do Adolescente;

IX – executar todo o processo eleitoral da diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, proclamando os eleitos e suplentes, dando posse aos membros do Conselho Tutelar.

X - findo o prazo para as impugnações, conforme inciso V do art. 48 desta lei, julgar em 48 (quarenta e oito) horas a petição impetrada, sem efeito suspensivo;

XI - opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da política formulada;

XII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a Infância e Juventude;

XIII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas do Fundo, definindo, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo, tanto na área governamental como não governamental;

XV - solicitar a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e controle das atividades a cargo do Fundo;

XVI - decretar a perda do mandato de membro do Conselho Tutelar conforme art. 68, seus incisos e parágrafos e, art. 100, desta Lei, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

XVII - promover a divulgação do estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII - mobilizar os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA;

XIX - Organizar e realizar, anualmente, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente.

**Art. 9°** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros efetivos, e suplentes em igual número, sendo:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II - 05 (cinco) representantes de Entidades não-governamentais comprometidas com a Infância e Juventude no Município e representativas da Sociedade Civil.

**§ 1º** Os conselheiros citados no inciso I serão indicados pelas Secretarias Municipais ou congêneres e nomeados pelo Prefeito;

**§ 2º** Os conselheiros citados no inciso II, serão eleitos por fórum próprio com indicação dos representantes eleitos para nomeação.

**Art. 10.** Os conselheiros exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a renovação, apenas por uma vez e por igual período.

**Art. 11.** A nomeação e posse dos conselheiros será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

**Art. 12.** O Prefeito Municipal nomeará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de Decreto;

**Art. 13.** Os Conselheiros, depois de empossados, em reunião convocada na forma do artigo 14 desta Lei, elegerão entre si sua Diretoria , que será composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice Presidente, 01 (um) Primeiro-Secretário e 01 (um ) Segundo-Secretário.

**Art. 14.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá, mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo 03 (três) dos seus conselheiros.

**Art. 15.** A reunião se realizará, em primeira chamada, com um mínimo de 04 (quatro) Conselheiros, e, em segunda chamada, trinta minutos após a primeira, com qualquer número de Conselheiros, independentes da paridade.

**Parágrafo único:** Perderá o mandato:

I - o Conselheiro que faltar a 02 (duas) reuniões seguidas ou a 04 (quatro) intercaladas, sem justificativas aceitas pelo Conselho;

II - o Conselheiro Suplente que, na ausência do Titular, faltar a 02 (duas) reuniões seguidas ou 04 (quatro) intercaladas, sem justificativas aceitas pelo Conselho;

III - o Conselheiro que perder a função no órgão público que o faz representante no Conselho.

**Art. 16.** O Conselheiro que desejar candidatar-se a qualquer cargo político, deverá desincompatibilizar-se do cargo de Conselheiro, até 90 (noventa) dias antes do pleito.

**Art. 17.** É vedada qualquer articulação de natureza político-partidária, sócio-econômica, religiosa e radical, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 18.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, através de seus funcionários, dará apoio e suporte administrativo-operacional ao funcionamento do Conselho, além de servir de instrumento divulgador de suas deliberações.

**CAPÍTULO III**

## DO FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA

**Art. 20.** Fica reestruturado o Fundo da Infância e da Adolescência - FIA, de acordo com o inciso IV, art. 88 da Lei n° 8.069/90, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, executados, controlados e coordenados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, tendo vigência por prazo indeterminado.

**§ 1°** As ações de que trata o “caput” do artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, no seu desenvolvimento integral, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais e básicas.

**§ 2°** Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

**§ 3°** Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação.

**§ 4°** O Fundo da Infância e da Adolescência - FIA não tem personalidade jurídica, subordina-se à administração pública, integra o orçamento municipal e é contabilmente administrado pelo Poder Executivo.

**§ 5º** Fica expressamente proibido o pagamento de despesas com pessoal e com os Conselheiros Tutelares com os recursos deste Fundo.

***SEÇÃO I***

***DOS RECURSOS DO FUNDO***

**Art. 21.** O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência - FIA será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de exercício, para a assistência social voltada à Criança e ao Adolescente;

II - pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Infância e do Adolescente;

III - por auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990, e oriundos das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

V - por doações dos contribuintes do Imposto de Renda –IR, conforme legislação específica;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - venda de materiais, publicações e eventos.

VIII - pelos recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados e estabelecidos entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais, municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

IX - por outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 22.** Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

**Art. 23.** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 24.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, inclusive de apurar custas dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

**Art. 25.** Os recursos do Fundo serão fiscalizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único:** A Lei Orçamentária Anual destinará, anualmente, repasse mensal ao Fundo da Infância e da Adolescência - FIA, ficando a sua liberação condicionada à apresentação prévia, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do plano de aplicação do mesmo, bem como a referida prestação de contas.

***SEÇÃO II***

***DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO***

**Art. 26.** O Fundo é vinculado operacionalmente e administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, tendo o Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano como Gestor de Despesas.

**Art. 27.** São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano:

I - controlar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de aplicação previsto no § 3° do art. 20;

II – preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal e anual da receita e da despesa executada do Fundo;

III - emitir e assinar, juntamente com o Ordenador de Despesas, notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo, tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o Ordenador de Despesas será nomeado por Portaria pelo Gestor de Despesas, após aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VII - providenciar junto à Contabilidade do Município, a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

VIII - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

IX - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

X - manter o controle da receita do Fundo;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatórios mensais de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de recursos do Fundo.

**Art. 28.** São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo:

I - fiscalizar o Fundo, elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e resultados financeiros;

II - acompanhar e avaliar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

III – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo, mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento e execução das ações do Fundo;

IV - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.

***SEÇÃO III***

***DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA***

**Art. 29.** Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Humano apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente o quadro dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

**Art. 30.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária receita para sua cobertura.

**Parágrafo único:** Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 31.** A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constante do Plano de Aplicação;

II - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1° do art. 20.

**Parágrafo único:** Fica expressamente vedada a aplicação de recursos do Fundo para o pagamento de atividades diversas de sua finalidade.

**Art. 32.** A execução orçamentária da receita processar-se-á da obtenção do seu produto nas fontes determinadas pela Lei e serão depositadas e movimentadas através da rede bancária oficial.

***CAPÍTULO IV***

***DO CONSELHO TUTELAR***

**Art. 33.** Fica reestruturado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, desprovido de jurisdição, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definidos na Lei Federal n° 8.069/90, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para o mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

**§ 1º** O Conselho Tutelar é um órgão público, que atua na esfera municipal, não fazendo parte da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, onde não presta atendimento direto, mas atua de forma a viabilizá-lo em casos concretos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 2º** A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subseqüente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

**Art. 34.** Os Conselheiros serão eleitos pelos cidadãos do Município através de sufrágio universal, facultativo e secreto, em eleição realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

I - podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, legalmente inscritos como eleitores do Município de Formiga, apresentando no ato o Título de Eleitor e Documento de Identidade com foto, e aporão a sua assinatura em livro próprio, sendo o mesmo encerrado ao final da votação pelo Presidente da mesa de votação e pelo Ministério Público, através de seu representante;

II - a candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art. 35.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - nacionalidade brasileira;

VI - escolaridade mínima o segundo grau ou equivalente;

VII - boa saúde física e mental;

VIII - certidões negativas de protesto, dos cartórios cíveis e criminais da Comarca e folha de antecedentes criminais;

IX – submeter-se a entrevista psicossocial de profissionais da área;

X - obter aprovação em prova escrita de questões abertas e/ou fechadas de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e assuntos pertinentes à Infância e Juventude.

**Art. 36.** Constará da Lei Orçamentária Anual previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

***SEÇÃO I***

***DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES***

**Art. 37.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercendo e cumprindo as seguintes atribuições:

I - fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não-governamentais que oferecem serviços de proteção e programas sócio-educativos destinados às crianças e adolescentes;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei n° 8.069/90, e aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII da mesma Lei;

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade, dentre as previstas no art.101, de I a VI, da Lei 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de Óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos no art. 220, § 3°, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

***SEÇÃO II***

***DO FUNCIONAMENTO***

**Art. 38.** O Conselho Tutelar elaborará o seu Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei e as diretrizes traçadas pela Lei Federal n° 8.069/90.

**Art. 39.** O Conselho Tutelar atenderá, informalmente, as partes, mantendo registros das ocorrências e providências adotadas, em cada caso, e consignando no livro de registro apenas o essencial.

**Parágrafo único:** O Conselho Tutelar não presta o atendimento direto, mas atua de forma a viabilizá-lo em casos concretos, de ameaça ou violação dos direitos, é desprovido de jurisdição, portanto, não integra o Poder Judiciário, recebe e encaminha os casos aos órgãos competentes.

**Art. 40.** O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus Pares, na primeira seção, que se instalará, em até 15 dias após a proclamação dos escolhidos.

**Art. 41.** Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

I - cumprir e fazer cumprir as atribuições do Conselho de acordo com esta Lei e a Lei Federal n° 8069/90;

II - representar o Conselho perante a Administração Pública, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Poder Judiciário, quando for o caso;

III - apresentar no início de cada ano, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o calendário das reuniões deliberativas;

IV - enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano relatório consubstanciado dos casos atendidos pelos Conselheiros;

V – enviar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano a folha de ponto dos Conselheiros, com as devidas anotações de faltas ao trabalho, no vigésimo dia útil de cada mês subseqüente.

***SEÇÃO III***

***DO EXERCICIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO***

**Art. 42.** O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

**Art. 43.** Na qualidade de membros do Conselho Tutelar, os Conselheiros não serão considerados funcionários do quadro da Administração Municipal, portanto, não existindo direitos trabalhistas, enquanto relação empregatícia regida pela CLT e/ou Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Formiga, terão remuneração fixada, conforme art. 75 desta Lei.

**Parágrafo único:** Escolhido funcionário público civil, militar ou detentor de mandato eletivo, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, sendo-lhe vedada a acumulação de vencimentos.

***SEÇÃO IV***

***DA INSCRIÇÃO E REGISTRO DE CANDIDATURA***

**Art. 44.** A prova de que trata o inciso X do artigo 35 será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual definirá os critérios para a sua elaboração e realização, determinando dia, local e hora de sua aplicação, bem como o índice mínimo de conhecimento para aprovação, devendo o candidato preencher todos os requisitos exigidos nesta Lei.

**Art. 45.** A inscrição dos candidatos será feita na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano ou no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos solicitados no artigo 35, desta Lei.

**Art. 46.** O Edital de convocação para a eleição de Conselheiro Tutelar deverá ser expedido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 03 (três) meses antes do término do mandato dos Conselheiros.

***SEÇÃO V***

***PROCESSO ELEITORAL***

**Art. 47.** Para a coordenação do processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma comissão de 3 (três) de seus membros, não podendo participar desta, membro que seja candidato ao Conselho Tutelar, seus parentes por consangüinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

**Art. 48.** Caberá à Comissão Organizadora:

I - eleger o seu presidente, que terá voto comum e de desempate;

II - determinar local, data e hora da votação;

III - determinar a afixação de todos os atos e editais pertinentes ao processo de escolha, que devem ser comunicados ao público, nos termos da Lei;

IV - preparar relação nominal dos candidatos;

V - receber impugnações relativas aos candidatos e decidir sobre elas, e, se for o caso, encaminhá-las de plano ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para julgamento, no caso de recurso;

VI - providenciar o sorteio de ordem numérica dos concorrentes na cédula de Votação;

VII - supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;

VIII - credenciar os fiscais dos candidatos;

IX - responder de imediato as consultas feitas pela mesa de votação, durante o processo de escolha;

X - organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando promover uma ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

XI - regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecendo aos critérios desta Lei;

XII - elaborar a lista de candidatos, que deverá ser divulgada ao público com 30 (trinta) dias de antecedência ao pleito, atribuindo-se um prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada, assinada e encaminhada prontamente à referida comissão.

**Art. 49.** A votação será sempre no domingo, no horário de 08:00 às 17:00 horas ininterruptos, vedado o voto por procuração.

**Art. 50.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pela Comissão Organizadora.

**Art. 51.** Aplica-se no que couber e naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei, o disposto em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na sua falta a legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

***SEÇÃO VI***

***DA MESA DE VOTAÇÃO***

**Art. 52.** A mesa de votação será composta de 05 (cinco) membros efetivos, sendo: 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário, 02 (dois) Mesários e 01 (um) Suplente, designados pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data do pleito.

**Art. 53.** São impedidos de compor a mesa de votação, as pessoas referidas no artigo 47 desta lei.

**Art. 54.** Compete à mesa de votação:

I - providenciar a rubrica nas cédulas de votação pelo Presidente e Secretário, identificar o eleitor, colhendo a sua assinatura na folha de presença que a seguir receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários;

II – autorizar o votante que não souber ou não puder assinar o nome, a lançar a impressão do polegar direito no local próprio da folha de presença;

III - solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

IV - lavrar ata de votação anotando todas as ocorrências;

V - realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;

VI - anular a cédula que assinalar mais de 01 (um) candidato, as que contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante, as que não corresponderem ao modelo oficial e as que não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

VII- remeter toda a documentação referente à votação à Comissão Organizadora imediatamente após o término da apuração.

**Art. 55.** Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora os membros, um fiscal e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

**Parágrafo único:** Cada concorrente terá direito de dispor de 02 (dois) fiscais, devidamente credenciados pela Comissão Organizadora, portando crachá, que se alternarão durante o período de votação, podendo a qualquer momento solicitar ao Presidente da mesa de votação, o registro em ata de qualquer irregularidade que identifique no decorrer do processo de votação.

**Art. 56.** Compete ao Presidente da Mesa, que é durante os trabalhos a autoridade superior, retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devida e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral, de acordo com o Art. 140, § 10 do Código Eleitoral.

***SEÇÃO VII***

***DA PROPAGANDA ELEITORAL***

**Art. 57.** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, de acordo com o inciso XII do art. 47.

**§ 1º** A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrentes, deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nestas características, determinará a imediata suspensão da mesma.

**§ 2°** É proibido, no dia da eleição, a distribuição de material de propaganda, inclusive volante e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manipulação tendendo a influir na vontade do eleitor, de acordo com o Art. 39, § 5°, inciso II da Lei de n° 9.504 de 30 de setembro de 1997.

**§ 3°** É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Comissão Organizadora, para utilização de todos os candidatos.

**Art. 58.** Aplica-se no que couber e naquilo que não forem contrários ao disposto nesta Lei, o disposto em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na sua falta a legislação eleitoral em vigor.

***SEÇÃO VIII***

***DOS ELEITOS***

**Art. 59.** Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

**Art. 60.** Serão considerados Suplentes os candidatos que, em ordem decrescente, obtiverem o maior número de votos, sucessivamente, após a quinta colocação, os quais assumirão a função nos impedimentos, na morte e na cassação do mandato do titular.

**Parágrafo único:** Os Suplentes somente serão remunerados quando assumirem a titularidade.

**Art. 61.** Havendo empate, será proclamado vencedor o candidato mais idoso.

**Art. 62.** Os concorrentes poderão interpor recurso de resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

**Art. 63.** O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

***SEÇÃO IX***

***DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS***

**Art. 64.** Definida a escolha dos membros do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar o resultado da eleição em jornal de circulação local ou em local de amplo acesso;

**Art. 65.** Os escolhidos serão proclamados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

**Art. 66.** A posse dos eleitos ocorrerá em 30 (trinta) dias corridos, após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

***SEÇÃO X***

***DOS IMPEDIMENTOS***

**Art. 67.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único:** O nível de impedimento, na forma deste artigo, estende-se em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude desta Comarca.

***SEÇÃO XI***

***DA PERDA DO MANDATO***

**Art. 68.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso ou contravenção penal;

II - deixar de cumprir o Regimento Interno.

**§ 1°.** A perda do mandato será providenciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação da parte interessada, assegurada ampla defesa, exceto no caso do inciso I deste artigo.

**§ 2°.** Verificada a perda do mandato, nos termos deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro Suplente.

***CAPÍTULO V***

***SEÇÃO I***

***DO REGIME JURÍDICO DO CONSELHO TUTELAR***

**Art. 69.** Fica instituído o Regime Jurídico da função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Formiga/MG.

**Art. 70.** São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no Art. 136 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 71.** A escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes far-se-á mediante procedimento estabelecido nesta Lei.

***SEÇÃO II***

***DO EXERCICIO DA FUNÇÃO***

**Art. 72.** O início do exercício da função far-se-á mediante Decreto de nomeação do Prefeito Municipal e da posse dada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1°.** Ao iniciar o exercício da função, o Conselho Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

**§ 2°.** O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantindo o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

**§ 3°.** Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o Conselheiro deverá declarar os seus bens.

**Art. 73.** O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**§ 1°.** Além do cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

**§ 2°.** Os Conselheiros Tutelares farão plantões alternados, podendo ser domiciliares, mediante escala preestabelecida entre os mesmos, devidamente publicada por afixação em locais a serem determinados pela Secretaria competente.

**§ 3°.** O Conselheiro Tutelar atenderá em local previamente determinado, em conformidade com as tabelas dos plantões, porém deverá atender fora do horário previsto, quando solicitado e for caso de urgência.

***SEÇÃO III***

***DA VACÂNCIA***

**Art. 74.** A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;

III - falecimento;

IV – destituição.

**Parágrafo único:** Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos Suplentes nos casos deste artigo.

***SEÇÃO IV***

***DOS DIREITOS***

**Art. 75.** O Conselheiro Tutelar perceberá a importância de R$520,00 (quinhentos e vinte reais) a título de remuneração pelo desempenho da função pública.

**§ 1º** A remuneração de que trata este artigo será revista/recomposta na mesma data e proporção dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 2º** A gratificação será paga por dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, sendo vedado o pagamento pelo Fundo da Infância e da Adolescência – FIA.

**§ 3º** A Administração Municipal não recolherá contribuição previdenciária do Conselheiro Tutelar por se tratar de contribuinte facultativo, conforme disposto no inciso VI do art. 11 de Decreto Federal nº 3.048/99.

**§ 4º** O Conselheiro Tutelar deverá se inscrever no INSS como contribuinte facultativo, ficando a Prefeitura Municipal autorizada a verificar o correto recolhimento das contribuições.

**§ 5º** O Conselheiro Tutelar que se enquadrar em outra categoria de contribuinte, junto ao INSS, poderá fazer a opção pelo mais vantajoso.

**§ 6º** O Conselheiro Tutelar que receber benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão poderá deixar de se inscrever junto ao INSS como contribuinte facultativo.

**Art. 76.** O Conselheiro Tutelar perderá a remuneração:

I - do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária proporcional, aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

**Art. 77.** As reposições ou indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais e não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Parágrafo único:** O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 60 (sessenta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

***SEÇÃO V***

***AS VANTAGENS***

**Art. 78.** A gratificação natalina corresponderá a um duodécimo da remuneração de conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

**§ 1°.** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**§ 2°.** O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de afastamento.

**§ 3°.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 79.** Será concedido para o Conselheiro por ocasião de suas férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

**Art. 80.** O Conselheiro Tutelar que, a serviço, se afastar do serviço em caráter eventual, transitório ou emergencial para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que, requerida antecipadamente com justificativa consubstanciada e prévia autorização do Secretário competente.

**Art. 81.** O Conselheiro Tutelar que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo ficará obrigado a restituí-Ias no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único:** Na hipótese de o Conselheiro retornar à sede antes do período previsto para o seu afastamento, deverá ele restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput" deste artigo.

***SEÇÃO VI***

***DAS FÉRIAS***

**Art. 82.** O Conselheiro Tutelar fará jus a trinta dias corridos de férias, a cada período de doze meses de efetivo exercício na função.

**§ 1°.** É vedada a concessão de férias a mais de um Conselheiro por vez.

**§ 2°.** O Presidente do Conselho Tutelar deverá apresentar ao início de cada ano, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, o cronograma de férias dos Conselheiros.

***SEÇÃO VII***

***DAS LICENÇAS***

**Art. 83.** Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I - para tratamento de saúde;

II - para concorrer a cargo eletivo;

III - para gestação;

IV - em razão de paternidade;

V - por acidente em serviço;

VI - por motivo de doença de parentes de 1 ° Grau.

**Art. 84.** Poderá ser concedida a licença ao Conselheiro por motivo de doença do filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

**§ 1°.** A licença somente pode ser deferida se, comprovadamente, a assistência direta ao doente, pelo servidor, for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

**§ 2°.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, com parecer da junta médica oficial, a licença, prevista no "caput" deste artigo será concedida sem prejuízo da remuneração.

**Art. 85.** O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**Art. 86.** A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

**§ 1°.** Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**§ 2°.** No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retomará ao exercício da função.

**Art. 87.** A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

**Art. 88.** Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**§ 1°.** Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições;

**§ 2°.** Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

**§ 3º.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 83, sob pena de cessação da licença e destituição da função.

***SEÇÃO VIII***

***DAS CONCESSÕES***

 **Art. 89.** O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II – falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

***SEÇÃO IX***

***DO TEMPO DE SERVIÇO***

 **Art. 90.** O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para fins estabelecidos em lei.

 **Parágrafo único:** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

 **Art. 91.** Além das ausências previstas no art. 88 serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) gestação e em razão de paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 6 (seis) meses;

c) por motivo de acidente de serviço.

***SEÇÃO X***

***DOS DEVERES***

**Art. 92.** São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as sua atribuições, conforme Lei 8.069/90;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre os assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com humanidade as pessoas.

**Art. 93.** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

III - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho e atribuições que seja de sua responsabilidade;

IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

V - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

VIII - exceder-se na função, abusando de suas atribuições específicas;

IX - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

***SEÇÃO XI***

***DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE***

**Art. 94.** É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

**Art. 95.** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

***SEÇÃO XII***

***DAS PENALIDADES***

**Art. 96.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função.

**Art. 97.** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

**Art. 98.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a IX do art. 93 e de observância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

**Art. 99.** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 100.** O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a Criança e o Adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de I (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

IV - ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa ou de outrem;

V - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;

VI- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 93, já punida com advertência e suspensão, conforme artigos 98 e 99 desta Lei.

**Art. 101.** A destituição do Conselheiro Tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Formiga pelo prazo de 03 (três) anos.

**Art. 102.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 103.** A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

***SEÇÃO XIII***

***DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR***

**Art. 104.** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

**Art. 105.** Da sindicância, instaurada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar;

IV - destituição da função.

**Art. 106.** Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro Tutelar não venha a interferir na apuração de irregularidades, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

***SEÇÃO XIV***

***DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS***

**Art. 107.** Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata, referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 108.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

**Art. 109.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.980, de 25 de novembro de 1991, Lei 2.661, de 26 de agosto de 1996, Lei 3.498, de 28 de agosto de 2003, e Lei nº 3937, de 29 de dezembro de 2006.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 14 de dezembro de 2007.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Secretário de Governo

***LEI Nº 4025, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.***

Autoriza a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, crédito suplementar, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme discriminação abaixo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **02** | **PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA** |  |
| **08** | **Secretaria Municipal de Obras, Transp. e Urbanismo** |  |
| 2678200591.073 | Pavimentação de Ruas e Avenidas |  |
| 4490 51 | Obras e Instalações |  |
|  | **TOTAL** | **200.000,00** |

**Art. 2º** Para fazer face às despesas de que trata o art. 1º fica utilizada a tendência ao excesso de arrecadação, conforme art. 43 da Lei nº 4.320/64.

 **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 14 de dezembro de 2007.

***ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ JAMIR CHAVES***

Secretário de Governo